

**FACULDADE SANTA LUZIA - FSL**

**CURSO DE DIREITO**



**OS DIRETOS E GARANTIAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA:  
DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO**

FACULDADE  
**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

**ORIENTANDO (A): MARNIA SUAMY SOUSA**

**ORIENTADOR (A): PROF. MESTRE AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA**

**SANTA INÊS - MA**

**2025**

**MARNIA SUAMY SOUSA**



**OS DIRETOS E GARANTIAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO  
CONTEMPORÂNEA:  
DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO**

FACULDADE  
**Santa Luzia**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso I, Primeira  
Turma do Curso de Direito da Faculdade Santa  
Luzia - FSL.

Prof. Orientador: Mestre Augusto Carlos Batalha  
Costa.

**SANTA INÊS -MA**

**2025**

MARNIA SUAMY SOUSA

OS DIRETOS E GARANTIAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO  
CONTEMPORÂNEA:  
DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO

Data da Defesa: 27 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA



Orientador

Nome Completo e Titulação

Caio Fábio Rodrigues do Carmo

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: 10,0

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os direitos e garantias das mulheres na legislação brasileira atual, além de entender os desafios que existem para que esses direitos sejam realmente colocados em prática. Queremos compreender de que forma esses direitos são reconhecidos e aplicados no dia a dia. Para isso, vamos abordar alguns pontos específicos: primeiro, faremos um panorama da história dos direitos das mulheres no Brasil; depois, vamos examinar as leis atuais e as principais proteções que elas oferecem; por fim, identificaremos os obstáculos sociais, culturais e institucionais que dificultam a efetivação desses direitos. O trabalho está dividido em três partes. A primeira fala sobre a história das lutas femininas no Brasil e os momentos mais importantes de conquista. A segunda parte analisa as leis atuais, como a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha, a Lei do Minuto Seguinte, a Lei do Femicídio e outras normas relacionadas à violência, seja ela institucional ou digital. O terceiro capítulo fala sobre os obstáculos que dificultam a aplicação dessas normas, como a revitimização, as fragilidades do sistema penal, as dificuldades na coleta de provas e as limitações culturais e estruturais que existem. Para isso, foi utilizada uma abordagem qualitativa e exploratória, com uma revisão de livros jurídicos, artigos científicos e documentos oficiais. Ao final, fica claro que, mesmo com os avanços na legislação, sua efetividade depende de políticas públicas fortes, de uma atuação mais presente do Estado e de mudanças na cultura para que a igualdade de gênero seja realmente alcançada.

### PALAVRAS CHAVE

**Direito das mulheres; Femicídio; Lei maria da penha; Revitimização.**

## ABSTRACT

This paper aims to analyze women's rights and guarantees in current Brazilian legislation, as well as to understand the challenges that exist in putting these rights into practice. We want to understand how these rights are recognized and applied on a daily basis. To this end, we will address some specific points: first, we will provide an overview of the history of women's rights in Brazil; then, we will examine current laws and the main protections they offer; finally, we will identify the social, cultural, and institutional obstacles that hinder the enforcement of these rights. The work is divided into three parts. The first part discusses the history of women's struggles in Brazil and the most important moments of achievement. The second part analyzes current laws, such as the 1988 Constitution, the Maria da Penha Law, the Next Minute Law, the Femicide Law, and other norms related to violence, whether institutional or digital. The third chapter discusses the obstacles that hinder the application of these norms, such as revictimization, the weaknesses of the criminal justice system, difficulties in gathering evidence, and existing cultural and structural limitations. To this end, a qualitative and exploratory approach was used, with a review of legal books, scientific articles, and official documents. In the end, it is clear that, even with advances in legislation, its effectiveness depends on strong public policies, greater involvement by the State, and cultural changes for gender equality to be truly achieved.

## KEYWORDS

**Women's law; Femicide; Maria da Penha Law; Revictimization.**

## **INTRODUÇÃO**

A luta pelos direitos das mulheres é algo que existe há muitos séculos e ainda é uma pauta importante nos debates sociais e jurídicos da atualidade. No Brasil, apesar dos avanços normativos voltados à promoção da igualdade de gênero, tais como: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) e as garantias constitucionais relacionadas à dignidade, cidadania e proteção contra a violência, ainda há desafios significativos a serem superados.

Apesar dos avanços na legislação brasileira para proteger os direitos das mulheres, muitas ainda enfrentam uma grande distância entre o que está garantido por lei e o que realmente acontece na prática. Embora a legislação brasileira apresente avanços relevantes na proteção e promoção dos direitos das mulheres, persistem problemas como violência, discriminação, invisibilidade e marginalização, que impactam profundamente sua condição social. Essas dificuldades muitas vezes levam a momentos de revitimização, ou seja, que elas acabam sendo colocadas novamente na posição de vítima.

Vale ressaltar, que a desigualdade entre homens e mulheres não tem origem em diferenças biológicas, mas sim nas construções sociais e culturais que criaram valores diferentes para essas diferenças. Esse é um processo que aconteceu ao longo da história, onde certos estigmas foram sendo naturalizados e incorporados às estruturas da sociedade, ajudando a justificar práticas de discriminação, exclusão e desvalorização das mulheres. Esse sistema de dominação, que foi sendo mantido e reforçado com o tempo, faz com que a desigualdade de gênero pareça algo normal ou até aceitável. As tradições culturais e as instituições que temos hoje são exemplos claros dessa lógica que está profundamente enraizada na nossa sociedade (Sucasas, 2021).

Nesse sentido, não dá para construir uma sociedade livre, justa e solidária enquanto existirem desigualdades profundas que afetam de maneira constante as mulheres. Como aponta a doutrinadora Carolina Ferraz (2013), não é possível falar em justiça social se ainda temos problemas como violência doméstica, discriminação, exclusão das mulheres das atividades sociais e diferenças salariais em relação aos homens.

Diante disso, surge a seguinte questão: Em que medida as leis brasileiras tem sido suficientes para garantir, na prática, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente frente aos desafios sociais, institucionais e culturais?

Abordar-se-á: no primeiro capítulo deste trabalho científico, a análise da história dos direitos das mulheres, demonstrando como eles evoluíram desde os primeiros movimentos das

reivindicações até os avanços conquistados na atualidade; no segundo capítulo, discorre-se sobre os direitos e garantias assegurados às mulheres na legislação brasileira contemporânea, com destaque nos principais preceitos legais e políticas públicas que buscam promover a igualdade de gênero; após, no terceiro capítulo, discute-se os obstáculos que ainda existem para que esses direitos sejam realmente colocados em prática, levando em conta questões sociais, institucionais e culturais que continuam presentes; por fim, o autor apresenta suas reflexões finais sobre o assunto, sugerindo possíveis caminhos para fortalecer a efetividade desses direitos.

Este é um estudo exploratório de abordagem qualitativa, com o objetivo de entender os direitos e garantias das mulheres na legislação atual, além de identificar os desafios para que esses direitos sejam realmente colocados em prática. Optou-se pelo método qualitativo porque o tema é bastante complexo e envolve interpretações, significados e experiências relacionadas à aplicação desses direitos. Para realizar a pesquisa, foi realizada uma revisão cuidadosa de livros e artigos escritos por autores renomados na área, além de plataformas digitais de origem confiável. Essa variedade de fontes ajudou a oferecer uma análise mais completa, atualizada e alinhada com as práticas e contextos sociais relacionados ao tema.

Diante de todo o contexto, este trabalho tem como objetivo avaliar os direitos e garantias que a legislação brasileira moderna oferece às mulheres. Busca-se entender os principais desafios para que esses direitos sejam realmente colocados em prática. Para isso, analisa-se como as leis de proteção e promoção da igualdade de gênero estão sendo aplicadas no dia a dia, levando em conta os obstáculos sociais, culturais, institucionais e estruturais que ainda dificultam sua efetivação total. A ideia é mostrar tanto os avanços feitos na legislação quanto as diferenças entre o que está escrito na lei e a realidade das mulheres atualmente.

## **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER**

Ao longo da história, as mulheres muitas vezes ficaram invisíveis na sociedade e foram obrigadas a seguir regras rígidas que reforçavam a submissão. Desde cedo, eram muitas vezes vistas como propriedade do pai e, depois, do marido, ao se casarem. Essa visão limitava o papel delas a cuidar da casa e ter filhos, deixando de lado sua autonomia e sua presença como pessoas com direitos. No Brasil, desde o tempo colonial, as mulheres enfrentavam o desprezo e a violência de várias maneiras, já que não tinham muitas opções de proteção à sua disposição (Silva, 2021).

Além disso, quando acontece um caso de violência sexual, é comum que as pessoas comecem a questionar a roupa, a profissão, o comportamento ou até a vida íntima da vítima,

como se esses fatores pudessem de alguma forma justificar o que aconteceu. Essa forma de pensar não só coloca a vítima em uma situação ainda mais constrangedora, como também prejudica a união e o apoio entre as mulheres. Ainda hoje, há quem pense que uma mulher considerada “recatada” ou “respeitável” não poderia passar por esse tipo de violência, o que reforça estereótipos e um julgamento moral que acaba mantendo uma lógica patriarcal e excludente.

Por outro lado, essa ideia não se sustenta quando olhamos para a realidade de países como Afeganistão e Irã, onde as leis e os costumes sociais impõem fortes limitações às mulheres na vida pública. Nessas regiões, elas são proibidas de se expor em espaços coletivos, exemplo perfeito, para lembrar o pensamento de mulheres “recatadas” e “respeitáveis”. No entanto, a prática mostra que o resultado é diferente. Segundo pesquisa realizada pela Fundação de Pesquisa Jurídica para Mulheres e Crianças (2015 *apud* Ehsan Qaane, 2017), sobre a situação no Afeganistão, mesmo sem nem mostrar o corpo, as mulheres são vítimas de assédio e de várias formas de violência de gênero:

[...] realizada pela Fundação de Pesquisa Jurídica para Mulheres e Crianças, sediada no Afeganistão. A pesquisa, realizada em 2015, baseou-se em entrevistas com 346 mulheres de sete províncias: Cabul, Badakhshan, Herat, Balkh, Nangarhar, Kandahar e Kapisa. 90% das mulheres entrevistadas afirmaram ter sofrido assédio pelo menos uma vez em espaços públicos, 87% em seus locais de trabalho e 91% em instituições de ensino. Uma pesquisa menor, realizada em 2016 pela Associação de Desenvolvimento da Juventude, com foco na província de Daykundi, mostrou a ocorrência de "assédio sexual em uma taxa alarmante" em mais de 80% das 115 mulheres e meninas entrevistadas. As diferentes formas de assédio relatadas naquela província incluíram:

O assédio verbal parece ser a forma mais frequente (24,7%), seguido por telefonemas e interrupções de chamadas (22,7%), olhares fixos para mulheres e meninas (13,9%), assédio de rua (10,3%), incômodo e perturbação (9,3%) e outras formas de assédio no local de trabalho (toques, perseguição etc.) (7,2%). **(tradução nossa)**

Assim, essa forma de pensar cria uma falsa divisão entre a mulher considerada “honesta” e aquela rotulada como “promíscua”. Como ela não se encaixa nos padrões tradicionais de comportamento, acaba sendo responsabilizada pela violência que sofre e considerada indignada de receber proteção legal. Como aponta a autora Sucasas (2021, p. 10), em seu livro *A vida, a saúde e a segurança das mulheres*, “houve um tempo em que o currículo escolar das meninas era mais limitado e incluía apenas aulas de corte, costura e tarefas domésticas, conhecimentos voltados para prepará-las para cuidar do lar e da família.” Essa referência histórica mostra como o papel social da mulher foi, por muito tempo, restrito e controlado, um cenário que ainda influencia as estruturas de poder e as formas de violência simbólica e física que elas enfrentam hoje.

Após isso, analisa-se os principais marcos históricos relacionados aos direitos das

mulheres no Brasil, cujo processo de consolidação teve início em um contexto de reivindicações por igualdade no acesso à educação e na participação no espaço público, acompanhando as transformações sociais e políticas do país. Essa trajetória foi pautada pela busca contínua por reconhecimento, equidade e autonomia, marcada por etapas significativas que delinearão os primeiros avanços da luta feminina e estabeleceram as bases para conquistas posteriores.

Um dos primeiros avanços ocorreu com a promulgação da Lei de 15 de outubro de 1827, conhecida como “Lei das Escolas de Primeiras Letras”. Esse diploma legal representou o marco inicial ao prever a obrigatoriedade da educação básica tanto para meninos quanto para meninas (ainda que em turmas separadas). Tal previsão assegurou, pela primeira vez, o acesso formal das meninas (brancas e livres) ao ambiente escolar, estabelecendo um ponto de partida para a inserção feminina no espaço educacional (Souza, 2003).

Esse foi um momento muito importante para a emancipação das mulheres. Ter acesso à educação foi uma ferramenta fundamental que ajudou a superar as limitações impostas pelo sistema patriarcal. Com o tempo, as mulheres começaram a ocupar cada vez mais espaços na sociedade, construindo uma base sólida para alcançar novas conquistas, tanto em âmbito público quanto privado. Assim, a educação se tornou um instrumento essencial na luta pela igualdade de gênero e pelos direitos das mulheres no Brasil.

Em 1879, durante o governo de Dom Pedro II, foi instituído o direito de mulheres brancas e livres ingressarem no ensino superior brasileiro, conforme registra a plataforma Nossa Causa (2020). Esse marco representou um avanço significativo para a educação no país, ao determinar que as instituições de ensino passassem a admitir alunas em cursos até então restritos aos homens, como Medicina e Direito. A medida ampliou as possibilidades de formação e atuação profissional feminina, constituindo um passo relevante para sua emancipação e para o fortalecimento de sua participação na sociedade e no espaço público.

Até então, a educação feminina estava restrita ao ensino básico, garantido pela Lei de 1827, sendo o ensino superior um espaço exclusivo para homens. A mudança introduzida em 1879 rompeu com esse paradigma e desencadeou transformações relevantes na sociedade, permitindo que mulheres passassem a ocupar posições de destaque em diferentes áreas do conhecimento. Essa inclusão não apenas contribuiu para o desenvolvimento científico e cultural do país, mas também impulsionou os debates em torno da igualdade de gênero, consolidando a educação como instrumento central para a autonomia feminina e para o fortalecimento de seus direitos (Barreto, 2020).

Na sequência desse processo, o movimento feminista ganhou maior destaque em 1910 com a fundação Partido Republicano Feminino (PRF), sob a liderança de Leolinda Daltro

(Wanderley, 2023). Considerada o primeiro partido político organizado por mulheres no Brasil, a PRF teve um papel crucial na defesa das reivindicações por emancipação feminina, especialmente na luta pelo direito ao voto. Além disso, promoveu ações voltadas à educação e à participação política, criando um espaço para que as mulheres reivindicassem seus direitos em uma sociedade marcada por profundas desigualdades de gênero (Santos, 2016).

Mais tarde, o PRF foi substituído pela atuação da FBPF (Federação Brasileira pelo Progresso Feminino) fundada por Bertha Lutz, configurando-se como um ponto de inflexão na história do feminismo brasileiro (Brasil, 2025). Para além da defesa do sufrágio, a entidade ressaltava a educação como meio essencial para a emancipação feminina, promovendo palestras, cursos e debates públicos que buscavam preparar as mulheres para o exercício pleno da cidadania e para sua inserção nos espaços de poder. Seu legado permanece significativo, por ter mobilizado gerações e contribuído de forma estrutural para os avanços na luta pela igualdade de gênero no Brasil.

A promulgação do Código Eleitoral de 1932 constituiu um marco histórico na luta das mulheres brasileiras por direitos civis e políticos, ao instituir, ainda que de forma restrita, o direito ao voto feminino. A legislação passou a permitir a participação de mulheres casadas, mediante autorização dos maridos, bem como de viúvas e solteiras com renda própria, no processo eleitoral. Tal conquista foi resultado de décadas de mobilização de movimentos feministas e da atuação de figuras de destaque que defendiam a ampliação da cidadania feminina no Brasil (Pinto, 2021).

Apesar das limitações impostas pelas normas sociais da época, o sufrágio feminino representou um avanço significativo na consolidação do papel da mulher na esfera pública. O acesso ao voto não apenas inaugurou a participação política formal das mulheres, como também impulsionou novos debates acerca da igualdade de gênero. A partir desse marco, a presença feminina na política e na sociedade passou a se ampliar gradualmente, refletindo os efeitos de uma luta coletiva em favor da autonomia e do reconhecimento de seus direitos.

Outras conquistas legislativas também se destacaram nesse processo de emancipação. A promulgação do Estatuto da Mulher Casada, pela Lei nº 4.121/1962, representou importante avanço ao conferir maior autonomia civil e econômica às mulheres, rompendo com a lógica da autoridade marital até então vigente. Entre as mudanças, passou a ser garantido à mulher o direito de exercer atividade profissional sem a autorização do marido, o que contribuiu diretamente para sua inserção no mercado de trabalho e para a ampliação de sua participação na vida pública (Nossa Causa, 2020).

Em 1994, a aprovação da Convenção de Belém do Pará ampliou a conscientização

internacional acerca dos direitos das mulheres, ao reconhecer a violência de gênero como uma violação aos direitos humanos. O documento também estabeleceu aos países signatários, entre eles o Brasil, o dever de implementar políticas e medidas concretas voltadas à prevenção, ao combate e à erradicação dessa violência.

A Convenção de Belém do Pará é o nome dado à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. [...] Nela, em seu art. 1º, está definida a violência contra a mulher: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Sucasas, p. 9, 2021)

Na mesma direção, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) consolidou-se como outro marco relevante, ao possibilitar a dissolução legal do casamento civil e permitir às mulheres a reconstrução de suas vidas de forma independente. Em 1979, somou-se a esse processo a revogação da proibição da prática do futebol feminino (restrição imposta pelo Conselho Nacional de Desportos em 1941) simbolizando a superação de estigmas e a quebra de barreiras de gênero no esporte.

No campo do direito civil, a reforma do Código Civil de 2002 trouxe avanços relevantes, como a extinção da possibilidade de anulação do casamento em razão da ausência de virgindade da mulher, superando uma perspectiva discriminatória e moralista que comprometia sua dignidade. Já na esfera penal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) instituiu mecanismos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, consolidando-se como um marco no enfrentamento à violência de gênero. Posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) tipificou esse crime como homicídio qualificado, reconhecendo a gravidade dos assassinatos motivados por razões de gênero. Em 2018, a Lei nº 13.718 passou a criminalizar a importunação sexual, reforçando a tutela da liberdade sexual das mulheres em espaços públicos e privados.

Nos anos seguintes, novas legislações reforçaram a proteção dos direitos das mulheres e o combate à violência de gênero no Brasil. Em 2024, foi aprovado o aumento da pena para o crime de feminicídio, medida que refletiu a necessidade de uma resposta penal mais severa diante da crescente incidência desse tipo de crime, reafirmando a urgência de mecanismos eficazes de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Outro avanço significativo foi a sanção da chamada “Lei Mariana Ferrer”, que estabeleceu diretrizes para a condução de processos judiciais relacionados a crimes contra a dignidade sexual. Essa norma proibiu a utilização de elementos que exponham a intimidade da vítima com o objetivo de descredibilizá-la durante o julgamento, buscando coibir práticas de

reabilitação no âmbito judicial.

Complementarmente, a Lei nº 14.321/2022 passou a tipificar a violência institucional, entendida como práticas de abuso, negligência ou constrangimento cometidas por agentes públicos no exercício de suas funções, quando tais condutas resultam em sofrimento físico ou psicológico à vítima. Essa legislação abrange, entre outros contextos, situações em que mulheres vítimas de violência são desacreditadas, desrespeitadas ou expostas indevidamente por instituições estatais, reforçando a responsabilidade do Estado na garantia da proteção integral e na efetivação dos direitos das mulheres.

No geral, a trajetória das conquistas das mulheres no Brasil mostra que a igualdade de gênero não aconteceu por acaso, mas foi fruto de muita luta social e jurídica. Cada avanço importante não só ampliou os direitos de forma oficial, mas também destacou a necessidade de garantir que esses direitos sejam realmente praticados no dia a dia. Dessa forma, mais do que apenas mudanças na legislação, esse processo representa uma transformação na maneira como enxergamos a cidadania, passando a reconhecer a mulher como uma pessoa com plenos direitos e uma participante fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## **2. OS DIREITOS E GARANTIAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço decisivo para os direitos das mulheres no Brasil. No artigo 5º, ao afirmar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o texto constitucional reconheceu pela primeira vez essa igualdade como princípio fundamental. Esse marco ampliou garantias antes restritas aos homens e impulsionou mudanças na vida pública e privada, como a maior participação feminina na política, a proteção no trabalho e a equiparação nas relações familiares e sociais (Azevedo, 2018).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição...

Além disso, outros dispositivos constitucionais reforçaram essa proteção, ainda que de forma mais genérica, como o princípio da dignidade da pessoa humana e as normas referentes à violência no âmbito familiar, que contribuíram para consolidar um ambiente jurídico mais seguro e igualitário para as mulheres.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana...

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações...

Com esse reconhecimento, iniciou-se um novo período na construção de uma sociedade mais justa, no qual os direitos das mulheres passaram a ser efetivamente assegurados. A Constituição de 1988 consolidou uma conquista histórica e abriu caminho para o fortalecimento da cidadania feminina e para a contínua busca por igualdade entre homens e mulheres. Embora esteja de forma geral, a Constituição de 1988 estabeleceu que a igualdade de gênero é um princípio fundamental do país. Ela reconheceu que discriminar alguém por seu gênero é algo inaceitável e, assim, abriu caminho para a criação de leis mais específicas para proteger as mulheres.

Desse modo, até 2006, o Brasil não tinha uma lei própria voltada para combater e reduzir a violência doméstica contra as mulheres (Lima, 2009). Com o tempo, o país criou uma legislação importante, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que foi um grande avanço na proteção das mulheres contra esse tipo de violência. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que passou anos sofrendo agressões do marido, incluindo uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica. Apesar da gravidade do que aconteceu com ela, o processo judicial demorou 19 anos para terminar e levou à condenação do agressor, que recebeu uma pena relativamente curta em regime fechado.

Assim, a Lei nº 11.340/2006, foi criada para ajudar a combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela surgiu como uma resposta às reivindicações dos movimentos que lutam pelos direitos femininos, pedindo punições mais severas para quem comete esses crimes. Segundo Ferreira (2007), essa lei se tornou uma ferramenta importante de proteção, especialmente considerando os altos índices de violência contra mulheres.

A elaboração dessa lei está diretamente ligada à compreensão de que a violência doméstica não é um fato isolado, mas uma expressão da violência de gênero. Trata-se de um fenômeno que se origina das desigualdades históricas entre homens e mulheres e da posição socialmente construída de subordinação feminina. Essa assimetria nas relações de poder explica o alto número de agressões direcionadas às mulheres, demonstrando que o ambiente doméstico muitas vezes se torna o espaço onde essas desigualdades se manifestam de forma mais evidente.

Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006 explica, no artigo 5º, o que caracteriza a violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Essa delimitação é fundamental, pois a lei não institui tipos penais autônomos; ela orienta a aplicação das normas penais existentes quando a violência ocorre nos contextos que define. Nessa perspectiva, o art. 7º aprofunda o conceito ao apresentar cinco formas de violência abrangidas pela Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência sexual, em especial, é compreendida pela lei de forma ampla, englobando não apenas o estupro, mas também qualquer comportamento que limite, desvalorize ou controle a sexualidade da mulher e seus direitos reprodutivos. Ao adotar essa abordagem abrangente, a legislação revela seu compromisso em reconhecer a complexidade do fenômeno e garantir uma

proteção efetiva e integral às vítimas.

Após uma análise profunda sobre a lei maria da penha, Ferreira (2007) afirma que a violência sexual envolve um forte abuso de poder, utilizado pelo agressor para controle e intimidação, o que inclui qualquer prática sexual não consentida, até mesmo o assédio. Quando a vítima relata o ocorrido, é comum que sofra novas ameaças ou agressões, o que intensifica o medo, a vergonha e a insegurança. Por isso, muitas acabam silenciando, contribuindo para a subnotificação desses crimes. Esse conjunto de fatores faz com que a violência sexual seja considerada por autoridades policiais e judiciais uma das mais difíceis de identificar e combater, dada a vulnerabilidade das vítimas e a dinâmica coercitiva que cerca essas situações.

Nesse contexto, as medidas protetivas assumem papel central na resposta estatal. Elas podem ser concedidas de imediato diante da notícia da agressão, ainda que sem audiência prévia das partes, devendo o Ministério Público ser prontamente comunicado. Essa possibilidade de concessão urgente reforça a natureza preventiva da lei e a necessidade de resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

Entre os instrumentos mais relevantes da Lei nº 11.340/2006 estão justamente essas medidas protetivas, que podem ser solicitadas após o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e devem ser analisadas pelo juiz no prazo máximo de 48 horas. Ao estruturar esse procedimento célere, a norma busca assegurar que toda mulher, independentemente de sua condição social, identidade ou circunstâncias pessoais, tenha garantidos seus direitos fundamentais e possa viver livre de violência.

Entre as medidas possíveis, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima e seus familiares, a suspensão do porte de armas e as restrições relacionadas à convivência com dependentes menores, podendo o juiz, ainda, fixar alimentos provisórios quando necessário.

No campo patrimonial, a lei também assegura proteção específica, permitindo o bloqueio de contas, a indisponibilidade de bens, a restituição de objetos subtraídos e a fixação de caução por danos materiais. Essas medidas podem ser adotadas isoladamente ou de forma cumulativa e substituídas a qualquer tempo, sempre com o objetivo de garantir maior efetividade à proteção da vítima.

Além dessas hipóteses, a legislação prevê outras medidas de urgência para situações mais sensíveis, como o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor ou, quando indicado, o afastamento temporário da própria vítima sem prejuízo de seus direitos. Para assegurar o cumprimento dessas determinações, o juiz pode requisitar apoio policial sempre que necessário.

Além da Lei Maria da Penha, o Brasil estruturou um conjunto de normas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse contexto, a Lei nº 13.104/2015 representa um marco relevante ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio quando motivado por violência doméstica ou pela condição de gênero da vítima. Antes dessa alteração legislativa, esses crimes eram tratados como homicídios comuns, sem um reconhecimento jurídico específico da motivação de gênero. Com a inclusão do art. 121, §2º, VI, do Código Penal, a pena passou a variar de 12 a 30 anos, conferindo maior gravidade e visibilidade a essa forma extrema de violência. Embora a Lei Maria da Penha estabeleça medidas protetivas e instrumentos processuais de resguardo, ela não tipifica o feminicídio, o que evidencia a relevância da reforma penal de 2015 para o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres no país.

Há de destacar, ainda mais que a Lei do Feminicídio faz parte das regras brasileiras criadas para proteger as mulheres, e ela define a violência que leva à morte por motivo de gênero ou em situações de violência doméstica. Antes, ela era vista como uma forma agravada de homicídio qualificado e considerada um crime grave, conhecido como hediondo. Com a nova lei, a Lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a ser tratado como um crime independente, com penas que variam de 20 a 40 anos de prisão.

A nova legislação aumentou a lista de fatores que agravantes específicas, como cometer o delito durante a gravidez, nos meses seguintes ao parto ou presença de dependentes diretos da vítima. Essas situações podem levar a um aumento de até um terço na pena. Além disso, ela também endurece as penalidades para outros crimes relacionados, como lesão corporal, ameaça e delitos contra a honra praticados contra mulheres.

Essa lei também trouxe regras mais rigorosas sobre as consequências para quem for condenado. Por exemplo, o benefício da progressão de regime prisional só pode ser concedido se o condenado cumprir pelo menos 55% da pena. Para saídas temporárias, é obrigatório o uso de monitoramento eletrônico. Os direitos como visitas íntimas podem ser restringidos, e o condenado pode perder o poder parental, a tutela ou a curatela. Além disso, quem estiver cumprindo a pena fica impedido de ocupar cargos na administração pública ou de participar de eleições enquanto estiver na prisão. A lei também garante canais permanentes para denúncias e acionamentos à Justiça, como a Central de Atendimento 180.

Vale ressaltar também, a Lei nº 12.845/2013 que consolidou um importante avanço ao garantir atendimento hospitalar gratuito, imediato e integral às vítimas de violência sexual em toda a rede do SUS, sem exigir a apresentação prévia de boletim de ocorrência. Essa mudança eliminou uma barreira significativa ao acesso aos cuidados emergenciais e priorizou a proteção

da saúde física e psicológica da vítima. Destaca-se que a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 9º, §3º, já previa a oferta de assistência médica nos casos de violência sexual; contudo, antes da Lei nº 12.845/2013, o atendimento ainda estava condicionado ao registro policial, o que restringia a efetividade dessa proteção.

É importante destacar o entendimento consolidado nas jurisprudências sumulada, notadamente no STJ, cujos enunciados possuem elevado grau de relevância normativa e interpretativa para o ordenamento jurídico:

**SÚMULA 536 DO STJ** - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

**SÚMULA 542 DO STJ** - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

**SÚMULA 588 DO STJ** - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**SÚMULA 589 DO STJ** - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

**SÚMULA 600 DO STJ** - Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Somam-se a isso políticas públicas estruturadas, como a criação de centros de atendimento especializado, casas-abrigo e serviços de apoio psicológico, além de campanhas contínuas de conscientização promovidas pelo Estado e por organizações da sociedade civil para fomentar a igualdade de gênero e prevenir a violência.

Essas medidas complementam a Lei Maria da Penha e ampliam o arcabouço de proteção às mulheres, contribuindo para respostas institucionais mais amplas e articuladas. Como observado em consonância por Barsted (2006, *apud* Santos, 2023) e Albuquerque (2014, *apud* Santos, 2023), a legislação oferece instrumentos capazes de produzir impactos sociais relevantes, especialmente quando articulados com políticas públicas eficazes. Contudo, apesar dos avanços, ainda persistem limitações na implementação dessas ações. Conforme ressalta as políticas públicas permanecem distantes do ideal, revelando desafios que precisam ser enfrentados para que a proteção às mulheres seja efetiva e plenamente garantida.

### **3. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A consolidação dos direitos das mulheres no sistema jurídico brasileiro é um marco importante, especialmente após a Constituição de 1988 e a criação de leis específicas como a

Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Mesmo assim, embora o Brasil tenha avançado na proteção às mulheres, ainda existem obstáculos que dificultam a efetivação desses direitos de forma plena.

É notório que o sistema penal foi criado para garantir que as leis sejam cumpridas, investigando e punindo crimes, além de desencorajar comportamentos ilegais. De modo geral, ele funciona bem em muitas situações. No entanto, quando o assunto é a proteção das mulheres, especialmente em casos de violência sexual, esse sistema ainda apresenta várias fragilidades. Nesses momentos, a resposta do Estado muitas vezes não é eficiente ou adequada para assegurar justiça às vítimas, mostrando uma diferença entre o que a legislação prevê e a realidade que as mulheres enfrentam no dia a dia.

A partir disso, fica evidente que o Direito pode contribuir para reforçar alguns estereótipos de gênero, colocando as mulheres em categorias como “boas”, “más” ou “prostitutas” (Mendes, 2014). Por isso, a autora destaca a importância de enxergar o Direito como um espaço onde se debate a realidade, a linguagem, os princípios e as necessidades da sociedade, sempre levando em conta a perspectiva e as experiências das próprias mulheres.

Além disso, garantir os direitos das mulheres em casos de violência doméstica e sexual é um grande desafio na hora de comprovar o que aconteceu. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, esses crimes acontecem em ambientes privados, onde não há testemunhas ou provas materiais fáceis de identificar. Por isso, coletar evidências é uma tarefa bastante difícil. Nesse contexto, a palavra da mulher vítima se torna muito importante e é levada em consideração pelos tribunais como uma prova valiosa, especialmente quando ela é coerente, firme e condizente com as demais informações do processo.

Ainda assim, muitas vezes a Justiça acaba absolvendo os acusados por falta de provas suficientes, erros durante o processo ou por inércia do sistema judiciário. Isso revela como o sistema penal ainda tem dificuldades para lidar com esses crimes e como muitas vezes há desconfiança ou falta de credibilidade no relato das mulheres.

Essa dificuldade também é evidenciada nos tribunais, que frequentemente enfrentam casos em que a ausência de elementos materiais gera absolvições, conforme se observa no julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA TEMOR OU INTIMIDAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA . Nos termos do art. 147, do Código Penal, e § 5º, da Lei Maria da Penha, o crime de ameaça em contexto de violência doméstica exige, para sua configuração, além da ameaça proferida pelo agente de causar mal injusto, grave e factível, o fundado temor. 2. Não havendo prova segura de que a vítima se sentiu efetivamente intimidada com a promessa de mal injusto, mostra-se imperiosa a manutenção da absolvição . APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E

DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Criminal: 56305718720228090043 FIRMINÓPOLIS, Relator.: Des(a). Alexandre Bizzotto, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESENCIAL . AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBOREM O DEPOIMENTO DA OFENDIDA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA VERSÃO DOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO . 1. As instâncias ordinárias confirmaram a robustez do conjunto probatório para sustentar a sentença condenatória e, como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório. 2 . Esta Corte já se manifestou, em reiterados julgados, que, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Entretanto, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal. **3. Neste caso, com a devida vênia, verifico que o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova . Os elementos analisados, considerando a estreiteza cognitiva do writ, não autorizam a manutenção da sentença condenatória, ante a existência de versões conflitantes, devendo prevalecer, neste caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Agravo regimental provido.**

(STJ - AgRg no HC: 854563 RO 2023/0333779-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023, **grifo nosso**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO . AUSÊNCIA. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA. INSUFICIÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA . SÚMULA 83 AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. I - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a aludida tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art . 158 do Código de Processo Penal. II - Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal. **III - O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime acostadas aos autos . Precedentes. IV - Todavia, especificamente no caso em análise, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção do édito condenatório. Súmula 83 afastada. V - A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada . Agravo regimental provido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 2078054 DF 2022/0057537-4, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023, **grifo nosso**)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA . AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. Caso em exame<sup>1</sup> . Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A defesa alega ausência de provas produzidas sob contraditório para sustentar a condenação e questiona a fundamentação para afastar a suspensão condicional da pena. II. Questão em discussão<sup>2</sup> . A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser mantida diante da alegação de ausência de provas produzidas sob contraditório e se a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. III. Razões de decidir<sup>3</sup>. As instâncias de origem basearam a condenação em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente . 4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica. **5. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, considerando a idade do agravante e o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme o art . 115 do Código Penal.**IV. **Dispositivo e tese**<sup>6</sup>. **Agravo regimental desprovido . Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.**Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes de violência doméstica. 2 . A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida diante do prazo prescricional reduzido pela metade devido à idade do condenado na data da sentença".Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 109, V, 110, § 1º, 115 .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min . Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 865.977/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024 . (STJ - AgRg no AREsp: 2769428 BA 2024/0389631-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/03/2025, grifo nosso)

A dificuldade na produção de provas, aliada a falhas procedimentais e à inércia institucional, frequentemente culmina na revitimização da mulher. Ao buscar proteção e justiça, muitas vezes ela se vê submetida a novas formas de violência simbólica, como questionamentos invasivos, exigência de provas praticamente inalcançáveis e atitudes que desconsideram a complexidade da dinâmica da violência. Esse cenário revela que, embora destinado a proteger, o sistema acaba por reforçar desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a revitimização institucional emerge como um dos maiores entraves à efetivação dos direitos das mulheres, evidenciada pela demora na análise de medidas protetivas, pela ausência de escuta qualificada, pelo atendimento insensível e pela falta de articulação entre os serviços de segurança, saúde e assistência social, o que aprofunda a sensação de insegurança e descrédito no sistema de justiça.

Assim, a violência se manifesta em dois níveis: além da agressão praticada pelo autor do delito, a mulher enfrenta a violência institucional promovida por agentes que detêm poder, como policiais, promotores e magistrados.

Para entender o conceito de revitimização, é fundamental primeiro compreender o que é vitimização. Segundo Maria Helena Diniz, “o ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa, ou grupo”. Além disso, a palavra “vítima” tem origem no latim *victima*, que

originalmente se referia àqueles que eram sacrificados; de forma mais ampla, ela denota alguém que sofreu algum tipo de agressão, ferimento, abuso ou até mesmo a morte (Prudente, 2006). Nesse contexto, a revitimização ocorre quando uma pessoa que já passou por uma experiência traumática é colocada novamente em uma situação de violência ou abuso, muitas vezes devido às ações de terceiros.

Diante disso, a revitimização pode ser dividida em três tipos principais: primário, secundário e terciário.

A **revitimização primária**, de acordo com Gonzaga (2018), refere-se aos danos que a vítima sofre diretamente por causa do crime. Por exemplo, num caso de estupro, as primeiras consequências aparecem tanto na parte física quanto na psicológica da vítima, devido às violações que ela passou naquele momento. É importante destacar que essa vitimização inicial não se limita só a esses aspectos; ela pode variar dependendo do tipo de crime cometido, podendo afetar o corpo, as emoções ou até o patrimônio da pessoa.

De acordo com o jurista Guilherme Souza Nucci (2021), a **revitimização secundária** acontece quando a pessoa que foi vítima precisa passar por investigações e processos criminais, tendo que lembrar e contar vezes a mesma coisa. Nesse processo, a vítima acaba tendo que seguir todas as etapas do sistema de justiça, muitas vezes vendo seus direitos fundamentais desrespeitados. Isso pode piorar ainda mais o sofrimento que ela já sentia e causar novos problemas emocionais e psicológicos.

Conforme o supramencionado, muitas pessoas que procuram ajuda acabam encontrando lugares que não são acolhedores e profissionais que não têm o preparo necessário para oferecer um atendimento adequado. Nesses momentos, ao invés de receberem apoio e cuidado, as vítimas podem ser tratadas de forma culpabilizadora, o que só aumenta o sofrimento delas e pode fazer com que a revitimização continue acontecendo.

Já a **revitimização terciária**, de acordo com Penteado Filho (2012), refere-se a:

Falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado) (2012, p. 107).

Isso significa que, a revitimização terciária acontece quando alguém, em vez de receber apoio de familiares, amigos, grupos religiosos ou outras comunidades, acaba sendo pressionado com perguntas invasivas, comentários desrespeitosos ou julgamentos. Essas atitudes, que podem ser expressas por olhares, questionamentos ou observações inadequadas, fazem com que a pessoa se sinta humilhada, constrangida e isolada.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido situações em que a atuação estatal contribuiu para a revitimização da mulher, como demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO . AUSÊNCIA. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA. INSUFICIÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA . SÚMULA 83 AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. I - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a aludida tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art . 158 do Código de Processo Penal. II - Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal. III - O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime acostadas aos autos . Precedentes. IV - Todavia, especificamente no caso em análise, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção do édito condenatório. Súmula 83 afastada. V - A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada .Agravamento regimental provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2078054 DF 2022/0057537-4, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. VÍTIMA NÃO PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO . POLICIAIS MILITARES DECLARARAM NÃO SE LEMBRAR DA OCORRÊNCIA. RÉU REVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). 2. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual . 3. Na hipótese, apesar de a materialidade delitiva encontrar-se nos autos, não há elementos probatórios suficientes aptos a comprovar a autoria do delito, porquanto a vítima nunca foi encontrada para depor em juízo, o acusado é revel e os policiais militares declararam não se lembrar dos fatos. 4. Assim, conclui-se que não foram apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem o agravado como autor da lesão corporal . 5. É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar validade ao depoimento da vítima, mas sim de impedir a condenação do acusado com base em declaração fornecida apenas em âmbito extrajudicial e não corroborada por nenhuma outra prova judicializada dos autos. 6. Agravamento regimental não provido .

(STJ - AgRg no AREsp: 1958274 GO 2021/0280393-1, Relator.: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022)

Com o avanço das tecnologias de informação, surgiram novas formas de violência de gênero, como a violência digital. Isso inclui ações como perseguição online (*cyberstalking*),

vigilância constante, invasão de privacidade, ameaças e a divulgação não autorizada de fotos íntimas. Mesmo ocorrendo no mundo virtual, esses comportamentos têm a mesma intenção de controlar, dominar e perseguir que a violência que acontece dentro de casa.

Dessa forma, o grande desafio é fazer com que essas práticas sejam corretamente enquadradas na Lei Maria da Penha e garantir que as respostas sejam rápidas e efetivas. Ainda há muitos órgãos que precisam se preparar melhor, tanto em termos técnicos quanto normativos, para lidar com esse tipo de violência.

Observa-se assim, o que determina a jurisprudência sobre esse assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DOMÉSTICO, FAMILIAR OU AFETIVO ENTRE A MULHER E O SUPOSTO AGRESSOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo nos autos indícios de que a situação de violência em tese suportada pela mulher tenha sido provocada no âmbito de suas relações doméstica, familiar ou afetiva, inviável é a imposição das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06. (TJ-MG - APR: 10480200049702001 Patos de Minas, Relator.: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da ausência de comprovação do elemento subjetivo [dolo de ameaçar e praticar vias de fato com a vítima], impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, absolvendo-o . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: 00499530320198090175 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DE AGRESSÕES RECÍPROCAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - As provas produzidas nos autos não permitem concluir, com a necessária certeza, a forma como os fatos efetivamente se desenrolaram, sobretudo diante de indícios de agressões recíprocas e da ausência de oitiva de testemunhas presenciais, sendo necessária a absolvição face ao princípio in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10472180027949001 Paraguaçu, Relator.: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2022)

Os desafios para colocar em prática os direitos das mulheres mostram que ter leis avançadas não basta sozinha para garantir que elas sejam realmente cumpridas. Para proteger de fato as mulheres, é preciso investir em políticas públicas constantes, melhorar a estrutura de apoio, oferecer capacitação profissional e promover mudanças na cultura da sociedade. Por isso, é fundamental que o governo, junto com a sociedade civil, fortaleça os mecanismos de prevenção, proteção e punição, assegurando que os direitos das mulheres sejam respeitados de acordo com os valores da dignidade humana e da igualdade de gênero.

## CONCLUSÃO

A trajetória das leis brasileiras de proteção aos direitos das mulheres mostra avanços importantes, principalmente a partir da Constituição de 1988 e de leis específicas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei nº 12.845/2013, que estabeleceu o atendimento obrigatório e completo às vítimas de violência sexual. Esses dispositivos legais representam passos essenciais para reconhecer a desigualdade de gênero que existe na sociedade e para criar mecanismos que ajudem na prevenção, repressão e combate às diferentes formas de violência contra as mulheres no país. No entanto, mesmo com esses avanços, ainda há uma distância entre o que a legislação prevê e a realidade das vítimas, que muitas vezes não encontra respaldo na prática.

Os principais desafios analisados neste artigo mostram que garantir os direitos das mulheres não depende apenas de ter leis, mas de uma atuação do Estado que vá além da teoria. O sistema de justiça enfrenta várias dificuldades, como a dificuldade de provar crimes que acontecem dentro de casa, a falta de integração entre as políticas públicas, a capacitação inadequada dos profissionais que atendem essas vítimas e, principalmente, a questão de revitimização institucional, quando a vítima é tratada como culpada ou responsabilizada pelo ocorrido. Esses obstáculos deixam claro que, embora as leis sejam importantes, elas não são suficientes para mudar práticas que já estão enraizadas em uma sociedade marcada por desigualdades e por um machismo estrutural ainda bastante presente nas instituições.

A análise feita mostra que proteger as mulheres exige uma mudança profunda na estrutura e na cultura da nossa sociedade. É fundamental que o sistema de justiça e todas as instituições relacionadas tenham uma postura mais sensível às particularidades da violência de gênero, dando prioridade à voz da vítima, evitando práticas que possam reforçar a violência simbólica, e oferecendo respostas rápidas e eficazes. Além disso, para que os direitos previstos em lei sejam realmente implementados, é preciso manter políticas públicas constantes e integradas, que ofereçam apoio jurídico, psicológico, social e econômico às mulheres que enfrentam violência.

Para avançar nesse sentido, é essencial investir na formação contínua dos profissionais de segurança pública, saúde, assistência social e justiça. Também é importante fortalecer as redes de atendimento, garantir recursos adequados tanto em materiais quanto em pessoas, e promover ações educativas que ajudem a desconstruir padrões culturais discriminatórios. Para combater a violência contra a mulher, é importante mais do que ter leis rígidas, é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade para promover a igualdade de gênero, respeitar a dignidade de todas as pessoas e criar uma sociedade que reconheça e proteja de verdade os direitos das mulheres.

A conclusão é clara: o Brasil já tem uma legislação avançada nesse tema, mas ainda há um

longo caminho para que essas leis se traduzam em ações efetivas no dia a dia. Para isso, é preciso fortalecer as instituições, implementar políticas públicas de verdade e promover uma mudança cultural que envolva todos nós. Só assim será possível garantir, na prática, os direitos e proteções às mulheres na nossa sociedade atual.



FACULDADE  
**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. T. **Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARRETO, M. A. **Educação e Gênero: a inclusão feminina no ensino superior no Brasil do século XIX ao XXI**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

BRASIL. **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Memória do mundo: arquivo histórico da Câmara dos Deputados**. Catálogo de obras raras da Biblioteca da Câmara dos Deputados. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2025. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/57147>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. INISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME/SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 20 jul. 2025.

**CONQUISTAS DO FEMINISMO NO BRASIL: UMA LINHA DO TEMPO**. Nossa Causa. Redação. 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://nossacausa.com/2020/03/conquistas-do-feminismo-no-brasil-uma-linha-do-tempo/>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 751; 1998. Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários à Lei Maria da Penha**. 2007. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/monografias/direito-penal-e-direito-processual-penal/> Acesso em: 10 jul. 2025.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, T. A. **História do Feminismo no Brasil: Conquistas e Perspectivas**. São Paulo: Boitempo, 2021.

PRUDENTE, N. M. **A contribuição das vítimas para os crimes sexuais**. Conjur. 2006. Disponível em: [https://conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao\\_vitimas\\_crimes\\_sexuais/](https://conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais/). Acesso em: 23 jul. 2025.

QAANE, Ehsan. Harassment of Women in Afghanistan: A hidden phenomenon addressed in too many laws. Afghanistan **Analysts Network**. 02 abr. 2017. Disponível em: <https://www.afghanistan-analysts.org/en/reports/rights-freedom/harassment-of-women-in-afghanistan-a-hidden-phenomenon-addressed-in-too-many-laws/>. Acesso em:

SANTOS, P.M.C. **Leolinda Daltro - a Oaci-zauré - relato de sua experiência de proposta laica de educação para os povos indígenas no Brasil central**. Revista Historia de la Educación Latinoamericana, v. 18 n. 26, Tunja Jan./June 2016. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0122-72382016000100002](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-72382016000100002). Acesso em: 20 jun. 2025.

SANTOS, Jailson Dias dos. **A evolução da legislação de proteção a mulher vítima de violência doméstica**. Artigo Científico (Graduação em Direito) AGES. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/e7d34e94-28e2-42ca-a0b6-685aee058d99/full> Acesso em: 22 jul. 2025.

SILVA, Gabriella Soares da. **Processo penal, gênero e revitimização: a questão da retratação de vítimas em processos de violência doméstica no distrito federal**. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília – CEUB, programa de iniciação científica. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/pic/article/download/8215/5025>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SOUZA, C. M. **Educação das Mulheres no Brasil: História e Reflexões**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021.

WANDERLEY, Andrea C. T. **Série “Feministas, graças a Deus!” XV – No Dia dos Povos Indígenas, Leolinda Daltro, a precursora do feminismo indígena” e a “nossa Pankhurst”**. Brasileira Fotográfica, 2023. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?p=31902>. Acesso em: 18 jun. 2025.